



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.076, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-198/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigados a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os § 2º e 3º ao seu art. 86, com a redação que se segue, renumerando-se o Parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 86.

.....

§ 2º A condição de exclusividade de que trata o caput deste artigo não obstará a empresa de prestar o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet.

§ 3º A empresa que prestar o serviço de conexão à Internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço o serviço de provimento de acesso à Internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico vigente, o serviço de provimento de acesso à Internet é classificado como um Serviço de Valor Adicionado – SVA. De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, o SVA não constitui serviço de telecomunicações, de modo que seu provedor porta-se apenas como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Além disso, o art. 86 da Lei Geral determina que a concessão de serviços de telecomunicações em regime público somente poderá ser outorgada

à empresa criada para explorar exclusivamente as atividades que sejam objeto da concessão. Assim, as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – não estão autorizadas legalmente a prestar serviços de valor adicionado tais como o provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Com o desenvolvimento das tecnologias de acesso à Internet em alta velocidade, as operadoras de telefonia passaram a oferecer ao público em geral o serviço de banda larga que emprega a tecnologia ADSL - *Asymmetrical Digital Subscriber Line*. Porém, em razão da limitação legal imposta pelo art. 86 da LGT, a utilização do serviço de alta velocidade fornecido pelas empresas telefônicas exige do usuário a contratação de um provedor de Internet. Por essa razão, os controladores de grande parte das operadoras do STFC criaram ou adquiriram empresas exclusivas para provimento de acesso à Internet, as quais muitas vezes são contratadas pelos próprios clientes das prestadoras dos serviços de telefonia.

Diante desse cenário, temos recebido inúmeras reclamações de usuários dos serviços de conexão à Internet em alta velocidade questionando a real necessidade da cobrança pelo serviço de provimento de acesso à Internet em adição à contratação do serviço de banda larga.

Nesse contexto, cabe-nos ressaltar a decisão da juíza Carina Lucheta Carrara, que, em fevereiro de 2003, determinou que um consumidor na cidade de Bauru, em São Paulo, não precisaria contratar provedor de acesso à Internet para utilizar o serviço ADSL *Speedy*, da Telefônica.

No intuito de evitar a proliferação de ações judiciais semelhantes, e instituir legítimo instrumento de defesa dos direitos do consumidor, apresentamos proposta alterando o art. 86 da LGT de modo a autorizar as concessionárias do STFC a prestarem o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet. Adicionalmente, estabelecemos dispositivo determinando que as operadoras do STFC que prestarem serviço de conexão à Internet em alta velocidade sejam obrigadas a oferecer gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Se aprovada, a medida proposta permitirá que se elimine do arcabouço jurídico em vigor a necessidade da contratação de uma empresa provedora de acesso à Internet em caso de utilização do serviço de banda larga.

Reiteramos que a proposição apresentada atende a uma justa reivindicação dos consumidores, e sua aprovação contribuirá, com certeza, para ampliar o acesso da população brasileira à Internet.

Diante dos argumentos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades

relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

FIM DO DOCUMENTO
